



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.274, DE 2023

(Do Sr. Bibo Nunes)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automóveis para transporte de mercadorias por transportador autônomo de cargas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2457/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automóveis para transporte de mercadorias por transportador autônomo de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos automóveis para transporte de mercadorias, quando adquiridos por Transportador Autônomo de Cargas – TAC.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, é considerado TAC a pessoa física que se enquadre nas definições, nos requisitos e nas condições previstos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, salvo os exigidos em lei para o exercício da profissão.



Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período definido no art. 2º desta Lei, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do ano subsequente ao de sua publicação, vigorando até o último dia do 5º (quinto) ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, as aquisições de veículos automóveis de transporte de mercadorias por transportadores autônomos de cargas.

Na esteira da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede benefício semelhante para taxistas e pessoas com deficiência, nossa proposta prevê: 1) restringir a isenção ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC que se enquadre nas definições, nos requisitos e nas condições previstos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; 2) fixar um período mínimo de cinco anos para a reutilização do incentivo; 3) prever que a alienação do automóvel em desacordo com as regras do benefício acarretará o pagamento do tributo dispensando, inclusive de multa e juros de mora; e 4) limitar a cinco anos a vigência do benefício.

Entendemos que essas medidas são necessárias para incentivar a renovação da frota de caminhões dos transportadores autônomos de carga, que, segundo informações da Confederação Nacional do Transporte, apresenta uma idade média elevada (aproximadamente, dezoito anos em





2019)¹ e muitas vezes se encontra em mau estado de conservação, comprometendo a segurança do trânsito e o meio ambiente.

Ademais, a isenção do IPI para aquisição de veículos por taxistas já é uma medida estabelecida em nosso país e é justo que os motoristas de caminhão, que desempenham uma atividade igualmente importante para a economia nacional, também sejam contemplados com esse benefício.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BIBO NUNES

¹ Essa informação pode ser conferida no seguinte endereço: <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/idade-media-frota-caminhoes-passa-15-anos-cnt-perfil-caminhoneiros>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.442, DE 5 DE
JANEIRO DE 2007

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11442>

FIM DO DOCUMENTO